



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.065, DE 2012 **(Do Sr. Fernando Torres)**

Institui gratificação para os empregados em geral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-440/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No mês subsequente a aquele em que completar doze meses de serviço, será devida a todo empregado uma gratificação salarial paga pelo empregador independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida no mês de aniversário anual do contrato de trabalho por cada mês de serviço relativo ao período de doze meses imediatamente anterior.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para o cálculo de que trata o §1º.

Art. 2º A gratificação será paga de forma proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de complementado o período aquisitivo de doze meses.

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do empregado, ainda que verificada antes do mês de aniversário do contrato de trabalho.

Art. 2º - As faltas ao trabalho permitidas pela lei ou devidamente justificadas não serão deduzidas para os fins previstos no cálculo da gratificação de que trata essa lei.

Art. 3º - Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, a gratificação será calculada de forma proporcional e paga juntamente com a remuneração do mês da rescisão.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas já pagam habitualmente a seus empregados uma gratificação anual a título de 14º salário. Essa remuneração extra, normalmente, é prevista em regulamentos internos, convenções coletivas de trabalho ou, de outra forma, são pagas de maneira mais discreta, a título de

bonificação, premiação, abono, etc. Outras categorias no setor público, inclusive parlamentares, também, há muito, têm direito a receber gratificações anuais nos moldes de um 14º salário.

A economia brasileira tem, ao longo da última década, dado sinais de robusto crescimento, atingindo o patamar de sexta maior economia mundial. As empresas nacionais ou multinacionais com operação no País exibem números astronômicos em termos de patrimônio e lucratividade. Algumas delas são consideradas conglomerados gigantescos, mesmo para os padrões das potências econômicas mais tradicionais na América, Europa e Ásia.

Tal como ocorrido na criação do 13º salário, no distante ano de 1962, é hora de estender o padrão remuneratório propiciado pela economia nacional aos demais trabalhadores brasileiros. Trata-se de uma questão de justiça.

Assim, a proposição que ora submetemos à elevada consideração dessa Casa, baseia-se na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que instituiu obrigatoriedade de pagamento do 13º salário a todos os empregados.

A criação do 14º salário terá um impacto positivo não só no bolso do trabalhador. A economia, como um todo, será beneficiada com o crescimento da renda dos empregados em geral. Por sua vez, isso significará, também, uma maior arrecadação de impostos, que poderá ser revertida em investimentos em infraestrutura e na melhoria geral da oferta de serviços públicos e de assistência social.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em 14 de Junho de 2012.

Fernando Torres
Deputado Federal - PSD/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os
trabalhadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30/3/1995\)](#)

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Hermes Lima

FIM DO DOCUMENTO